



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.088

Recurso n.º 113.707 - Proc. 10711/003083/89-86

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ BRASCON RIO
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

Recorrida IRF/PORTO-RJ

Vistoria aduaneira - A falta de mercadorias transportadas na condição de bagagem deve ser apenada. O transportador é responsável pela falta, mesmo que se trate de mercadoria isenta. A taxa de câmbio utilizada no caso de faltas e avarias é aquela da data em que a autoridade aduaneira apurar o fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência, levantada pela recorrente, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos; no mérito, também, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente e relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO -- Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Ronaldo Lindimar José Marton e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.707 - ACÓRDÃO Nº 302-32.088

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ BRASCON RIO
AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : IRF/PORTO-RJ

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

Paulo Afonso Lopes da Silva, solicitou a vistoria aduaneira para duas caixas integrantes da bagagem desacompanhada, cobertas pelo Conhecimento de Carga 201 do Porto de Jacksonville - EUA.

A Comissão de Vistoria constatou a avaria e extravios de diversos objetos de uso doméstico. Foi emitida a Notificação de Lançamento contra a Brascon Rio Agência Marítima Ltda., representante do transportador. Exigiu-se os tributos e a multa prevista no artigo 521, II, d, do RA. Posteriormente, através de Termo Complementar de Vistoria foi notificado o verdadeiro contribuinte, Lloyd Brasileiro.

Em impugnação tempestiva, insurge-se contra o lançamento por não ter havido prejuízo à Fazenda Nacional. Sustenta que grande parte da mercadoria é de origem nacional tendo saído do Brasil como bagagem e voltado na mesma condição. Contesta ainda a taxa de câmbio aplicada por ter sido usada aquela verificada na data da constituição do lançamento.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência com base nos seguintes consideranda que leio (fls. 109/110).

Em recurso, reitera que a repartição considerou para fins de manutenção da exigência mercadorias nacionais e nacionalizadas. Pede o cancelamento do auto por não haver qualquer prova sobre a origem das mercadorias faltantes. Repete os argumentos da impugnação quanto a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional e quanto à taxa de câmbio aplicada.*

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Rejeito a preliminar de diligência tendo em vista que a lista de fls. 123/133 permite suprir a informação.

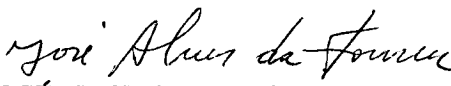
No mérito, deve ser mantida a decisão recorrida. Em nenhum momento o transportador conseguiu provar que as mercadorias tidas como faltantes, haviam saído do Brasil. A lista anexa à GE 86.1119 (fls. 123/133) não favorece ao recorrente. Além da descrição naquela lista ser bastante genérica, uma simples confrontação, com a lista de material desaparecido, permite observar que não se trata dos mesmos produtos.

A responsabilidade do sujeito passivo é inquestionável nos termos do artigo 481, § 3º do RA. Se o legislador tivesse a intenção de que o imposto só fosse cobrado quando houvesse falta de mercadoria tributada não teria sentido este dispositivo citado.

Quanto à taxa de câmbio aplicada é a correta nos termos do artigo 107 do Decreto 91.030/85.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1991.


JOSÉ ALVES DA FONSECA
Relator